

78/01/10
Horta

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Relatório da Comissão de Organiza
ção e Legislação sobre o Projecto
de Resolução apresentado pelo Gru
po Parlamentar do Partido Socialis
ta, em 17/12/77.

A Comissão de Organização e Legislação reunida na sede da Assembleia Regional dos Açores, na Horta, nos dias 9 e 10 de Janeiro de 1978, emite o seguinte parecer sobre o Projecto de Resolução acima referido:

1. O projecto de resolução apresentado em 17/12/77, pelo Grupo Parlamentar do P.S. suscita três ordens de problemas:

- 1º - a inegibilidade, para representante desta Região na Comissão Consultiva para as Regiões Autónomas, do Dr. José Faustino de Sousa, conforme o preceituado no nº1 do artigo 5º da lei 61/77 de 25 de Agosto;
- 2º - a nulidade dos votos que sobre ele recaíram, e subsequente validade de expressão dos votos que recaíram sobre o outro candidato;
- 3º - a "impugnação" do primeiro candidato e a designação do segundo como representante naquela Comissão.

2. Sobre a inegibilidade do Dr. José Faustino de Sousa, o artigo 5º, nº1 da lei 61/77, de 25 de Agosto, diz que só podem ser designados para membros da Comissão Consultiva os cidadãos elegíveis para a Assembleia da República.

Quem são estes cidadãos?

Diz-nos o artigo 153º da Constituição que o são "os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer, por virtude de incompatibilidades locais, ou de exercício de certos cargos."

Este preceito deve considerar-se, até ao fim da primeira legislatura, completado pelo Artigo 308º da Constituição, que manteve as incapacidades eleitorais previstas no Decreto-Lei nº 621-B/74, de 15/11/74.

Não sendo assacado ao Dr. José Faustino de Sousa qualquer uma destas incapacidades, foi esta Comissão informada de que a invocada ineligibilidade se baseava no facto de ele ser magistrado em efectividade de serviço e nesta qualidade abrangido pelo Artigo 6º, alínea c) do Decreto-Lei 93-A/76 de 29 de Janeiro.

Este diploma é anterior à vigência da actual Constituição e os elementos do P.S.D. não consideram em vigor, porquanto:

- a) - Se refere a eleições para a "Assembleia Legislativa, o que desde logo inculca que tinha em vista as primeiras eleições a realizar, numa altura em que nem se sabia ainda que ~~nome~~ viria a ter a futura Assembleia da República;
- b) - Ao contrário do Decreto-Lei 621-B/74, as suas disposições sobre incapacidades que também incluíam as deste Decreto, na alínea e) do mesmo artigo 6º - não foram ressalvadas na Constituição, como foi, por exemplo, o decreto-lei sobre a eleição presidencial (artigo 295º nº3).
- c) - O Artigo 153º da Constituição fala em restrições "a estabelecer" (futuro e conjuntivo), o que supõe uma nova lei eleitoral que ainda não foi feita.

É entendimento corrente, ainda recentemente exposto pelo 1º Ministro que, a haver eleições antecipadas, teria a Assembleia da República, antes de dissolvida, que votar a lei eleitoral, para cumprimento da Constituição; num sentido, semelhante, de não vigência actual do Decreto 93-A/76, se pronunciou recentemente, na televisão, o Professor Jorge Miranda; finalmente o artigo 8º, nº1, alínea c) da própria Lei 61/77 dá a entender o desanare

- os resultantes de uma lei eleitoral;
- d) - De resto, a matéria de eleições para os titulares dos Órgãos de Soberania é da exclusiva competência da Assembleia da República - Constituição artigo 167º, alínea f) - competência que, repete-se, não foi exercida até ao presente.
- e) - Finalmente as ineligibilidades, sendo restritivas de direitos, têm de entender-se restritivamente: por isso e pelo menos até que a Assembleia da República legisle sobre a matéria, teremos de considerar que o Dr. José Faustino de Sousa, por ser magistrado em exercício de funções, não é ineligível, nem está incapacitado de representar a Região na Comissão Consultiva.

3. Admitindo, por hipótese, que o Dr. José Faustino de Sousa era ineligível, os votos sobre ele incidentes seriam nuos quanto ao objecto, mas nem por isso deixariam de ter sido validamente expressos.

Na verdade, o artigo 159º do Regimento tem a preocupação de exigir uma maioria qualificada para a designação dos titulares de cargos exteriores à Assembleia.

Ora ninguém pôs em causa que a votação tivesse obedecido ao formalismo regimental - quanto aos votantes (Deputados em exercício), quanto ao modo de votação (secreto), e quanto à verificação de tudo isso.

Desta maneira, a eventual declaração de que o Dr. José Faustino de Sousa não era elegível jamais poderia acarretar a designação dum candidato minoritário como representante da Região. Apenas teria como consequência a apresentação de uma nova candidatura e uma nova eleição.

4. Não se diz, que a Comissão saiba, quem tem competência para verificar os poderes dos representantes regionais na Comissão Consultiva. É possível que deva ser um tribunal, dado que a Lei 61/77 é omissa a tal respeito.

A Assembleia Regional não pode resolver "impugnar" uma designação que fez. O que pode é revogar a designação, por

Quanto a designar como representante regional o candidato que obteve menos votos, isso equivaleria a conferir-lhe, pela primeira vez, uma votação maioritária. O que prova que ele não estava eleito em caso de ineligibilidade do outro.

Por sua vez a representante do Partido Socialista dá o seu voto favorável ao Projecto de Resolução, apresentado pelo respectivo Grupo Parlamentar e que tem por objectivo a impugnação da designação de José Faustino de Sousa para a Comissão Consultiva para as Regiões Autónomas e bem assim a designação de José Guilherme Fernandes para a referida Comissão, porquanto:

1. A Lei 61/77, de 25 de Agosto, dispõe no nº 1 do seu artigo 5º que "só podem ser designados membros da Comissão cidadãos elegíveis para a Assembleia da República" ^{quer por via de afirmação} Isto significa que, em vez de enumerar taxativamente, / quer por via de exclusão, as condições de elegibilidade, remete a Lei nº 61/77 para a lei eleitoral, assim preenchendo o nº 1 do seu artigo 5º. Isto é, trata-se de uma norma em branco cujo vazio, por força dela própria, é preenchido pelas normas - e facticidade nelas prevista - da lei eleitoral.

2. Ora, a lei eleitoral (DL nº 93-A/76, de 29 de Janeiro) declara inelegíveis para a Assembleia da República os magistrados (artigo 6º, alínea c)), pelo que o cidadão José Faustino de Sousa, como magistrado que é, é absoluta e juridicamente inelegível.

3. Não obstante toda esta evidência, foi o mesmo cidadão eleito por maioria, conseqüentemente com o voto maioritário do PPD/PSD, na reunião da Assembleia Regional dos Açores de 14 de Dezembro do ano findo. Assim, o voto maioritário, cujo objecto é juridicamente impossível - eleição de um cidadão inelegível por força inderrogável da lei - está ferido de nulidade absoluta, pelo que tais votos são nulos.

4. Em consequência, e dado que foi o candidato José Guilherme Fernandes quem recebeu a totalidade dos votos validamente expressos, é ele o representante eleito por esta Região para integrar a Comissão Consultiva para

deduz que a lei eleitoral esgotou a sua vigência com a realização do fim específico para que foi elaborada, no sentido de que, eleitos os Deputados à Assembleia da República, se encontra caduca.

Tal não é, porém, a opinião da representante do P.S. nesta Comissão de Organização e Legislação, porquanto:

- O entendimento a dar ao artigo é de que, para além da lei eleitoral existente no que concerne a inelegibilidades nela consignadas, são elegíveis os cidadãos portugueses eleitores. A inelegibilidade passiva tende a coincidir com a inelegibilidade activa, excepto, quanto àquela, no que toca às restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Ora a lei eleitoral é prévia e sempre prévia a qualquer acto eleitoral e mantém a sua vigência no período de duração da legislatura dela resultante. E tanto assim que a impugnação é sempre possível, e tanto assim que também durante toda a legislatura a verificação de poderes de qualquer deputado substituto é feita e passa pelo crivo dos seus comandos normativos.

- Por outro lado o artigo 308º da Constituição, ao estabelecer que as incapacidades cívicas previstas no Decreto-Lei nº 621-B/74 - anterior à lei eleitoral e incapaz de a molestar ... - são as aplicáveis para as eleições de determinados cargos ou nomeações de indivíduos para certos cargos, circunscreve a sua aplicação para esses cargos. Na descrição taxativa desses cargos nem se contempla o caso sob análise, nem se permite uma interpretação extensiva. E assim a Lei 61/77 ao remeter a designação dos membros da Comissão Consultiva para os requisitos da lei eleitoral não fere o preceito constitucional consagrado no artigo 308º.

- Não há malabarismo possível que pretenda com êxito enquadrar o cargo de membro da Comissão Consultiva para as Regiões Autónomas, cuja competência é a de emitir pareceres sobre as questões que lhe são postas, em conformidade com as prescrições das alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 236º da Constituição, no preceituado no artigo 308º. De facto, a Comissão Consultiva nem é órgão de soberania, das regiões autónomas, do poder local, nem é cargo político.

É tão somente uma comissão técnica-jurídica, cu

das pela Lei nº 61/77, que remete para a lei eleitoral. Crê-se que acertadamente, pois que, cabendo em última análise ao poder judicial o julgamento daquelas questões sobre as quais a Comissão Consultiva emitiu parecer, a sua independência - condição essencial de uma Democracia - estaria condicionada e por isso prejudicada à partida por uma sempre possível tomada de posição contrária de um dos seus elementos.

Considerando o exposto a Comissão dá o seu parecer desfavorável ao projecto de resolução em causa com o voto contra da representante do P.S.

Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10
de Janeiro de 1978

O Presidente,

Alberto Romão Medeiros S.C.R.

O Relator,

António Luís Gonçalves